



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.906211/2013-22
ACÓRDÃO	1202-001.544 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.mado pela fiscalização para apresentar documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

(...)6. Trata o processo do perdcomp 18791.81263.280313.1.3.04-0000, no qual a Interessada declara compensação de débitos próprios com crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL (cód. 6012 - CSLL - balanço trimestral).

7. Ocorre que a Interessada informa em sua MI que quitou o débito informado no perdcomp através dos DARF referentes aos pagamentos das 1ª, 2ª e 3ª quotas do IRPJ do PA 31/12/2012, solicitando o cancelamento do perdcomp, pois não deveria ter sido transmitido.

8. A Interessada anexou cópia da DCTF mensal, na qual consta apuração de CSLL no valor total de R\$ 508.172,94, referente ao 4º trimestre de 2012, que bate com as informações do sistema da DCTF da RFB, conforme tela abaixo:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
19.859.784/0001-36	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA	Dezembro/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1841247075

Informações do Débito - CSLL				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
6012-01	4º Trim /2012	508.172,94	0,00	508.172,94

9. Constatei haver informações nos sistemas da RFB de 3 pagamentos (referentes as 3 quotas do PA 31/12/2012), nos valores abaixo (R\$ 236.694,84, R\$ 185.851,40 e R\$ 94.857,83). Referidos pagamentos encontram-se com alocação automática à respectiva DCTF, referente ao PA (31/12/2012), conforme telas abaixo:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 15/10/2019 - COBAC520							
CNPJ		Nome empresarial		UA			
19.859.784/0001-36		DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS L		0610100			
Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Ext/VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal		
1696289563		31/01/2013	31/12/2012	6012 236.694,84	0,00		
FISCCEL				31/01/2013			
1759621393		28/02/2013	31/12/2012	6012 185.851,40	9.231,14		
FISCCEL				28/02/2013	9443 1.858,51	0,00	
					92,31		
					187.709,91		
					9.323,45		
1834590493		28/03/2013	31/12/2012	6012 94.857,83	0,00		
FISCCEL				28/03/2013	9443 1.413,38	0,00	
					96.271,21		
					0,00		

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 15/10/2019 - COBAC520							
CNPJ		Nome empresarial		UA			
19.859.784/0001-36		DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS L		0610100			
Pagamento							
Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Ext/VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal		
1696289563		31/01/2013	31/12/2012	6012 236.694,84	0,00		
19.859.784/0001-36			31/01/2013				
Indicador interesse							
FISCCEL					236.694,84 0,00		
Valores utilizados				Demais valores			
AI manual "M"	0,00	AI automática DCTF "C"	236.694,84	VI reservado para R.L.			
AI manual "R"	0,00	AI automática "D"	0,00	236.694,84			
AI automática "A"	0,00			VI reservado para C/C PJ			
				0,00			
				Outros (Comp. / Rest./ etc.)			
				0,00			

CNPJ	Nome empresarial	UA			
19.859.784/0001-36	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS L	0610100			
Pagamento					
Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA/ Dt vcto	Receita - EMI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
1759621393		28/02/2013	31/12/2012	6012 185.851,40	9.231,14
19.859.784/0001-36		28/02/2013		9443 1.858,51	0,00
Indicador interesse					92,31
FISCEL					9.323,45
				187.709,91	
Valores utilizados			Demais valores		
AI manual "M"	AI automática DCTF "C"	VI reservado para R.L.			
0,00	178.386,46	187.709,91			
AI manual "R"	AI automática "D"	VI reservado para C/C PJ			
0,00	0,00	0,00			
AI automática "A"		Outros (Comp. / Rest/ etc.)			
0,00		0,00			

CNPJ	Nome empresarial	UA			
19.859.784/0001-36	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS L	0610100			
Pagamento					
Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA/ Dt vcto	Receita - EMI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
1834590493		28/03/2013	31/12/2012	6012 94.857,83	0,00
19.859.784/0001-36		28/03/2013		9443 1.413,38	0,00
Indicador interesse					0,00
FISCEL					0,00
				96.271,21	
Valores utilizados			Demais valores		
AI manual "M"	AI automática DCTF "C"	VI reservado para R.L.			
0,00	96.271,21	96.271,21			
AI manual "R"	AI automática "D"	VI reservado para C/C PJ			
0,00	0,00	0,00			
AI automática "A"		Outros (Comp. / Rest/ etc.)			
0,00		0,00			

10. Ocorre que a última DIPJ transmitida espontaneamente em 28/06/2013 foi cancelada/retificada, e ela registrava débito de IRPJ do 4º trimestre de 2012 no valor de R\$ 553.838,60 (valor acima da DCTF), como se pode verificar nas duas primeiras telas abaixo. A DIPJ retificadora foi transmitida em 13/11/2013 (portanto, de forma não espontânea, já que se deu após a ciência do DD), reduzindo o débito de IRPJ do 4º trimestre para R\$ 510.639,95, valor ainda acima do que o informado na DCTF, como se pode verificar na terceira e quarta telas abaixo:

DIPJ cancelada:

Declarações Canceladas													
Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final	SO / SC	EX/DE/IS
2013		28/06/2013	17:55:58	LUCRO REAL	19.859.784/0001-36	1413626	CANCELADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2012	31/12/2012		
(Lei nº 10.833/2003, art. 33)										0,00	0,00	0,00	3.007,67
84 (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa										0,00	0,00	0,00	0,00
85 (-)Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada										0,00	0,00	0,00	0,00
86 CSLL A PAGAR =										720.240,54	1.016.953,00	1.370.065,67	553.838,60
87 CSLL A PAGAR DE SCP										0,00	0,00	0,00	0,00
88 CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO										0,00	0,00	0,00	0,00
89 CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES										0,00	0,00	0,00	0,00

DIPJ ativa:

2014	2013	27/06/2014	17.24.48	LUCRO REAL	19.859.784/0001-36	1125594	LIBERADA BATCH	NORMAL ORIGINAL	01/01/2013	31/12/2013	
2013	2012	13/11/2013	15.45.25	LUCRO REAL	19.859.784/0001-36	1551934	LIBERADA BATCH	NORMAL RETIFICADORA	01/01/2012	31/12/2012	
2012	2011	30/05/2014	17.02.10	LUCRO REAL	19.859.784/0001-36	1613132	LIBERADA BATCH	NORMAL RETIFICADORA	01/01/2011	31/12/2011	

84 (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00	0,00	0,00	0,00
85 (-)Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	0,00	0,00	0,00
86 CSLL A PAGAR =	718.757,96	1.002.525,02	1.369.020,03	510.639,95
87 CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00
88 CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
89 CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00

11. Ora, a DIPJ retificadora reduziu o débito em R\$ 43.198,65 de forma não espontânea, de modo que, ainda que a DCTF transmitida informe débito no montante de R\$ 508.172,94, a DIPJ espontânea previa débito maior, e a atual também, gerando, portanto, dúvida acerca da existência ou não do débito informado no perdcomp, de R\$ 65.160,64.

12. Pelo exposto, não é possível ter convicção sobre o alegado erro por parte da Interessada, e qual o seu alcance, de modo que, por consequência, não é possível afirmar sobre a inexistência do débito informado em perdcomp, que é confissão de dívida.

13. Por sua vez, o §1º do art. 147 do CTN prevê que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

14. Ainda que o DD não se trate de lançamento, mas cobrança pelo débito confessado, o dispositivo é aplicável visto que o crédito tributário está constituído, sendo inclusive esse o entendimento do STJ presente na Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

15. Não vejo, nos autos, prova cabal do alegado erro, já que não há prova cabal do erro (documental e contábil), pois que é exigência do art. 923 e 924 do RIR/99 (em vigor à época dos fatos), a saber:

(...)

16. Pelo exposto, voto por Negar Provimento à Manifestação de Inconformidade para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no perdcomp 18791.81263.280313.1.3.04-0000.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 12-111.196. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Como narrado no tópico pregresso, a discussão nos presentes autos remonta à efetiva existência de débito em desfavor da Recorrente, bem como a sua quantificação. Para isso, essa i. Turma Julgadora deve partir dos seguintes pressupostos:

- a) É fato incontroverso a inexistência de saldo credor no DARF indicado no PER/DCOMP, ante a sua utilização integral para pagamento da 1ª quota da CSLL 4º trim./2012;
- b) A Recorrente concorda que o valor total correto devido a título de CSLL para 4º trim./2012 perfaz R\$ 510.639,95, conforme informado em DIPJ Retificadora;
- c) Para o débito de CSLL do 4º trim./2012 foram realizados três recolhimentos sucessivos, no importe de R\$ 236.694,84; R\$ 185.851,40 e R\$ 94.857,83 (valores históricos), os quais totalizam R\$ 517.404,07;
- d) Os valores recolhidos pela Recorrente à época do fato gerador superam o débito de CSLL informado em DIPJ Retificadora (correto), remanescendo saldo credor em favor do sujeito passivo.

Dito isso, vê-se que, o que se propõe com o presente Recurso Voluntário, é aferir se, de fato, subsiste o débito confessado na PER/DCOMP objeto do presente PTA. Para isso, a Recorrente pretende demonstrar que incorreu em evidente erro de procedimento ao transmitir DCOMP à Receita Federal com débito que sequer devia.

Isso porque, nada obstante o acórdão recorrido tenha afirmado que os pagamentos efetuados pela empresa totalizam R\$ 508.172,94 (débito de CSLL declarado na DCTF Retificadora), a simples soma aritmética dos DARFs recolhidos, em valores históricos, torna por inverídica essa conclusão. Veja-se:

Valores Históricos Recolhidos em DARF (1)	CSLL Declarada na DCTF Retificadora (2)	CSLL Informada em DIPJ (3)	Saldo devedor (1) - (3)
R\$ 236.694,84	R\$ 508.172,94	R\$ 510.639,95	-R\$ 6.764,12
R\$ 185.851,40			
R\$ 94.857,83			
R\$ 517.404,07			

Diante disso, sob o primado da verdade material, que deve guiar o processo administrativo tributário, e o princípio da boa-fé objetiva, a Recorrente pede que os presentes autos sejam baixados em diligência, a fim de que seja confirmado, com a reconstituição da escrita fiscal da empresa, que o débito de CSLL para o 4º trim./2012 perfaz R\$ 510.639,95, e, portanto, a Recorrente já quitou o tributo que lhe competia, a teor do discriminado na tabela acima (cujas informações foram confirmadas no acórdão recorrido).

Ressalte-se que a Recorrente não desconhece o caráter constitutivo da declaração de compensação, por meio da qual pode ser exigido, de pronto, o crédito

tributário nela declarado, dispensando-se qualquer procedimento prévio de lançamento pelo Fisco. O que não se pode admitir, porém, é que seja mantido débito de alta monta para a empresa, enquanto os documentos e as declarações prestadas ao Fisco indicam expressamente o contrário.

Isto é, a dúvida suscitada no acórdão recorrido é que pode existir saldo devedor de CSLL, ante a divergência de DCTF e DIPJ. Todavia, em nenhum momento ficou claro que essa divergência é equivalente ao débito declarado em DCOMP. E isso porque, apesar de o sujeito passivo ter informado em DIPJ valor a maior daquele confessado em DCTF, a Delegacia de Julgamento não se atentou para o fato que os DARFs recolhidos pela empresa (detalhamento acima) já abrangiam mais que a totalidade do débito de CSLL para o período, somando R\$ 517.404,07.

Vale destacar que a Recorrente, verificando o equívoco que havia cometido, pretendeu retificar a DCTF, no momento da apresentação deste Recurso Voluntário, a fim de fazer constar débito de CSLL de acordo com a informação indicada na DIPJ. Todavia, sua tentativa restou frustrada, uma vez que já transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 9º, § 5º, da IN RFB nº 1.599/20151 . Repise-se, portanto, que a divergência de valores não tem por finalidade dificultar o exercício da fiscalização prestada pela Receita Federal, tratando-se, na verdade, de impossibilidade sistêmica, ante a decorrência do prazo quinquenal.

(...)

Assim como no caso vertente, naqueles autos, o contribuinte reconheceu que incorreu em equívoco, o que implicou a incompatibilidade de suas declarações, mas foi impossibilitado de retificar as suas declarações. Dado esse impedimento, requereu que a própria Administração Tributária procedesse à melhor investigação da documentação da empresa, cuja verificação só pode ser realizada pela DRF de origem.

Esclareça-se que a Recorrente não procedeu à juntada da documentação fiscal-contábil cabível à presente discussão, por se tratar de vasto aparato probatório, que implica o levantamento de todas as informações que abalizaram a apuração do lucro contábil e fiscal da empresa no período. Contudo, uma vez oportunizado que sejam apresentados ao Fiscal os elementos que ensejaram a apuração de CSLL no valor de R\$ 510.639,95, o sujeito passivo poderá demonstrar que o débito declarado no PER/DCOMP nº 18791.81263.280313.1.3.04-0000 não subsiste.

4. PEDIDO.

Por todo o exposto, a Recorrente requer:

(a) Sejam os autos baixados em diligência, a fim de que a Unidade de Origem possa verificar as declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo a respeito da apuração da CSLL devida no 4º trimestre do ano calendário de 2012; e

(b) Seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do acórdão recorrido, para cancelar a PER/DCOMP nº 18791.81263.280313.1.3.04-0000, eis que os valores pagos com DARF à época do fato gerador são mais que suficientes para quitação do débito de CSLL apurado para o 4º trim./2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém não todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que não deve ser conhecido.

Destaca-se a priori, que o mérito recursal consiste na análise do perdcomp 18791.81263.280313.1.3.04-0000, no qual a interessada declarou compensação de débitos próprios com crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL (cód. 6012 - CSLL - balanço trimestral).

Conforme relatório a compensação não foi homologada pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação e o próprio recorrente entendeu que

(...)**• Gerou de forma equivocada os pedidos de compensação, pois os débitos citados para compensação quitados com os DARFs de pagamento das 1ª, 2ª e 3ª quotas do IRPJ e CSLL, referentes ao mesmo período de apuração, ou seja, 4º trimestre de 2012; dessa forma, não se faz necessária a utilização de perdcomp para quitação dos referidos débitos;**

• Solicita o cancelamento do perdcomp; (...)

Sendo assim, a DRJ julgou improcedente o pleito do recorrente, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)12. Pelo exposto, não é possível ter convicção sobre o alegado erro por parte da Interessada, e qual o seu alcance, de modo que, por consequência, não é possível afirmar sobre a inexistência do débito informado em perdcomp, que é confissão de dívida.

13. Por sua vez, o §1º do art. 147 do CTN prevê que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só

é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

14. Ainda que o DD não se trate de lançamento, mas cobrança pelo débito confessado, o dispositivo é aplicável visto que o crédito tributário está constituído, sendo inclusive esse o entendimento do STJ presente na Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

15. Não vejo, nos autos, prova cabal do alegado erro, já que não há prova cabal do erro (documental e contábil), pois que é exigência do art. 923 e 924 do RIR/99 (em vigor à época dos fatos), a saber:

(...)

16. Pelo exposto, voto por Negar Provimento à Manifestação de Inconformidade para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no perdcomp 18791.81263.280313.1.3.04-0000.

Diante dos fatos acima expostos, resta claro que a intenção do recorrente não seria avaliar a liquidez e certeza do direito creditório inserto no perdcomp 18791.81263.280313.1.3.04-0000, mas sim fazer a reapuração da CSLL devido no 4º trimestre do ano calendário de 2012 a partir da análise da correção dos valores apontados na DIPJ Retificadora a título de CSLL para o referido período, defendendo que o valor correto seria de R\$ 510.639,95, requerendo que fosse cancelado a PER/DCOMP nº 18791.81263.280313.1.3.04-0000, eis que os valores pagos com DARF à época do fato gerador seriam mais que suficientes para quitação do débito de CSLL apurado para o 4º trim./2012.

Ocorre que os débitos informados, os quais se pretende compensar, são controlados pela administração em processo administrativo próprio, cabendo esta Turma analisar tão somente a existência ou não da matéria controvertida que fora fixada por ocasião do despacho decisório, qual seja o “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL (cód. 6012 - CSLL - balanço trimestral), segundo o qual não remanesce qualquer litígio em razão da concordância do próprio recorrente quando pede o cancelamento do perdcomp por ausência de crédito.

Sendo assim, todo o valor do direito creditório discutido nos presente autos já fora analisado e, conforme mencionado, o presente processo não se presta para a reapuração da CSLL para o 4º trimestre de 2012 e o conseqüente cancelamento do perdcomp conforme pretende o recorrente, não restando a este colegiado qualquer matéria remanescente a ser analisada, já que a prerrogativa da turma é a análise do crédito e este fora integralmente examinado.

Não se deve perder de vista, que este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRF e DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a existência ou não do crédito inicialmente pretendido que fora glosado e, na sequência, conforme Acórdão recorrido e Recurso

Voluntário, o contribuinte assume tal equívoco, promove a reapuração de valores para efetuar o pagamento e requer o cancelamento do perdcamp.

Ademais, quanto ao pedido de cancelamento do perdcamp, vale ressaltar que tal pleito encontra vedação expressa no artigo 133 e o art. 140 da IN nº 1717/2017 segundo a qual determina que a negativa do pedido de cancelamento de perdcamp é definitivo quando assim determinar o Auditor –Fiscal competente, *in verbis*:

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.

Apenas para ilustrar, o CARF já julgou matéria idêntica no Processo nº 13609.907277/2009-12, Acórdão nº 3402-008.419 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de abril de 2021, cuja ementa passo a reproduzir

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do Fato Gerador: 01/01/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. (Recorrente PRECON INDUSTRIAL S.A, Interessado FAZENDA NACIONAL)

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa